



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10814.003701/2005-01
Recurso nº 344.938
Resolução nº **3202-000.040 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 07 de julho de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente NEW WAY IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência

José Luiz Novo Rossari - Presidente

Irene Souza da Trindade Torres - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilberto de Castro Moreira Junior, Mara Cristina Sifuentes e Wilson Sampaio Sahade Filho.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 01 a 07 por meio do qual é feita a exigência de R\$ 232.182,18 (duzentos e trinta e dois mil, cento e oitenta e dois reais e dezoito centavos) a título de Multa Proporcional ao Valor Aduaneiro de que trata o inciso XXII e §1º do artigo 618 do Decreto nº4.543, de 26 de dezembro de 2002.

A fiscalização assim descreveu os fatos, em síntese:

• A empresa New Way Importadora Exportadora e Distr. De Publicações Ltda submeteu mercadorias a despacho aduaneiro de importação, mediante de registro das DI's 03/0177768-8 (05/0312003); 03/0215598-2 (17/03/2008)[sic] e 03/0215605-9 (17/03/2003).

• Em consulta ao sistema RADAR, verificou-se a existência da Ficha de Procedimento Especial (FPE) nº 03/0006920-0, que foi aberta para acompanhamento do procedimento especial de fiscalização previsto na IN SRF 228/2002, instaurado em 11/02/2003 pela unidade de jurisdição da matriz da empresa, com o intuito de verificar a compatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior e a capacidade econômica e financeira evidenciada.

• Foram lavrados termos de retenção das mercadorias e estabelecidos os respectivos valores de garantia.

• Que, por decisão judicial, as mercadorias foram desembaraçadas sem a prestação da garantia.

• Que foi declarada inaptidão do importador, por intermédio do Ato Declaratório Executivo nº32, de 25/08/2003.

• Uma vez que as mercadorias se tratavam de perecíveis, inviabilizou-se a hipótese de entregá-las à Secretaria da Receita Federal, não sendo intimado o importador a adotar tal procedimento.

• Em função da—impossibilidade de apreensão das mercadorias para a aplicação da pena de perdimento, lavrou-se o presente auto de infração para conversão da respectiva pena em pecúnia, conforme art. 23 do DL nº. 1.455/76 e alterações.

Cientificada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 121 a 136, acompanhada dos documentos de fls. 137 a 139, arguindo, em síntese:

• Em preliminar, requer a nulidade do auto de infração em razão das seguintes questões:

1. Vício quanto à motivação, no aspecto relacionado à falta de provas — defende sua tese às fls. 124/127; e

2. Vício quanto à motivação, no aspecto relacionado à ausência de menção aos dispositivos legais que impõe a cobrança de juros e de correção.

• Quanto ao mérito:

1. O processo é, em última instância, reflexo de outro, anteriormente promovido e do qual resultou a declaração de inaptidão da empresa autuada.

2. Que tal declaração é rigorosamente nula e inócua, porque ocorreu em data muito posterior à extinção da empresa autuada e da baixa de sua inscrição no CNPJ, por pedido voluntário, conforme doc. 01, fls. 137.

3. Que a pena pecuniária foi imposta em pretensa substituição à pena de perdimento, sob o pretexto de que a declaração de inaptidão do CNPJ da defendente teria ocorrido pela não comprovação da origem, disponibilidade ou transferência dos recursos por ela empregados no comércio exterior.

4. Que a inaptidão não ocorreu por esse motivo, mas sim porque a empresa autuada teria deixado de atender à intimação do IRF para regularizar a situação cadastral ou contrapor as razões da representação, perante CNPJ.

5. Que não cabia a pena de perdimento, nem, por consequência, de multa substitutiva.

6. Que é indevido e ilegal presumir-se, em face do não atendimento à intimação para regularizar situação cadastral junto ao CNPJ, a ocorrência de interposição fraudulenta de terceiros.

7. Que, nos termos do art. 23, §3º, do DL 1455 c/c art. 73 da Lei nº10.833, a substituição da pena de perdimento por pena de multa só é possível quando as mercadorias objeto da operação de comércio exterior não puderem ser localizadas ou tiverem sido consumidas.

8. Que em nenhum momento a empresa ou seus sócios foram notificados a entregar as mercadorias.

9. Que revistas e periódicos não tem a natureza de perecíveis.

10. Que a lei não autoriza substituição da pena de perdimento por multa quando a mercadoria é perecível, mas apenas e tão-somente quando não foi localizada ou quando foi consumida.

Pelo exposto, requer seja julgada insubsistente a autuação em exame, declarando-se a nulidade do ato administrativo atacado, na forma das prejudiciais argüidas ou, no mérito, a sua improcedência, por ser de direito.

Por fim, requer que as intimações sejam dirigidas aos advogados.”

A DRJ-Florianópolis/SC julgou procedente o lançamento, nos termos da ementa adiante transcrita:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 23/05/2005

IMPORTAÇÃO. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. CONVERSÃO EM MULTA. Considera-se dano ao Erário a ocultação do real sujeito passivo na operação de importação.o, infração punível com a pena de perdimento, que é convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro, caso as mercadorias não sejam localizadas ou tenham sido consumidas.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

EMPRESA EXTINTA. SUJEIÇÃO PASSIVA. CONTRIBUINTE. As irregularidades encontradas pelo Fisco, mesmo após o encerramento da empresa para efeitos comerciais, podem ser objeto de lançamento tributário, desde que fique demonstrado ser a mesma quem realizou o fato descrito na regra matriz de incidência tributária (praticou o fato gerador) e dentro do prazo decadencial.

Lançamento Procedente”

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 157/175), alegando, em síntese:

- que a autuação é nula, por ter sido a multa lançada contra pessoa jurídica inexistente. Afirma que, à época a autuação, a empresa já se encontrava regularmente extinta, com o respectivo distrato social arquivado na Junta Comercial e o CNPJ baixado na Secretaria da Receita Federal;

- que também é nula a decisão recorrida, por inovar, de forma indevida, o lançamento: (i) quando tenta justificar a natureza perecível das mercadorias/produtos a partir de fundamentos que não fizeram parte do lançamento; e (ii) ao imputar à empresa autuada a suposta responsabilidade pela sua entrega, quando a própria autoridade fiscal, na descrição dos fatos que compõe a autuação, afirmou que deixou de intimar a empresa autuada para entregar os produtos/mercadorias, desobedecendo a regra procedimental prevista na IN 228/02;

- que o auto de infração ainda é nulo por falta de motivação, vez que não houve comprovação, pela Fiscalização, de que as mercadorias importadas eram efetivamente perecíveis;

- que a declaração de inaptidão no CNPJ da empresa foi posterior à sua extinção regular, não podendo produzir efeitos, quer sejam diretos ou indiretos;

- que em nenhum momento a empresa ou seus sócios foram notificados para entregar as mercadorias objeto da autuação; e

- que a lei não autoriza a substituição da pena de perdimento por multa quando a mercadoria é perecível, mas apenas quando não for localizada ou quando for consumida. Aduz que o que impediu o perdimento das mercadorias foi o desembaraço aduaneiro e não o fato de serem perecíveis.

Ao final, requer seja dado provimento ao recurso voluntário, para declarar nula a autuação, por erro na identificação do sujeito passivo. Superada esta nulidade, seja anulado o acórdão recorrido, determinando-se à autoridade julgadora de primeiro grau que profira nova decisão, para sanar o vício de nulidade por inovação indevida no lançamento, ou, ainda, seja declarada a nulidade do auto de infração por ausência de motivação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres , Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Trata a lide de Auto de Infração lavrado, em 23/05/2005, contra a empresa NEW WAY IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES LTDA, para lançamento da multa proporcional ao valor aduaneiro de que trata o §1º do inciso XXII do artigo 618 da Regulamento Aduaneiro/2002 - Decreto nº4.543, de 26/12/2002 (conversão da pena de perdimento em multa).

Preliminarmente, requer a recorrente a nulidade do Auto de Infração em razão deste ter sido lavrado contra a empresa já regularmente extinta. Alega que, quando da autuação, em 23/05/2005, a empresa tinha o seu distrato social arquivado na Junta Comercial e a inscrição no CNPJ já se encontrava baixada na Secretaria da Receita Federal. Para comprovar o que alega, junta, à fl. 137, Certidão de Cancelamento de Inscrição, onde constam os seguintes dados:

Processo nº 10814.003701/2005-01
Resolução n.º **3202-000.040**

S3-C2T2
Fl. 182

- *Número do CNPJ: 65.981.953/20001-23*
- *Data do cancelamento: 04/06/2003*
- *Nome empresarial: New Way Importadora, Export e Distr de Publicações Ltda*
- *Motivo do Cancelamento: Extinção p/ Enc Liq Voluntária*

Acontece, porém, que, embora tal documento pareça demonstrar que, em 04/06/2003, a empresa tenha dado baixa no CNPJ junto à Receita Federal, em 25/08/2003 a mesma empresa teve declarada inapta sua inscrição no CNPJ, pela Inspetoria da Receita Federal em São Paulo, por meio do Ato Declaratório nº. 32, cuja cópia do D.O.U. consta à fl. 11.

Assim, entendo de bom alvitre sejam os autos baixados em diligência para que a autoridade preparadora informe qual a real situação da contribuinte em 23/05/2005, isto é, se a inscrição no CNPJ já se encontrava baixada, em razão de extinção voluntária da empresa, ou se apenas havia sido declarada inapta, por incompatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior e a capacidade econômica e financeira evidenciada.

Isto posto, voto no sentido de que seja **CONVERTIDO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que a autoridade preparadora informe o acima requerido, bem como acrescente quaisquer outras informações que julgar relevantes. Após, seja dado ciência do resultado da diligência à contribuinte e, em seguida, retornem os autos para julgamento.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres